SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989130 - SP(2022/0064132-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO EIRELI
RECORRENTE	:	TFL FERRAMENTARIA LTDA
OUTRO NOME	:	TAURUS FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097 PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO - SP351996
RECORRIDO	:	SEVERINO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES FRANCO - SP273582
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERANDAS OUVIDAS NO CURSO DA HABILITAÇÃO.

1. Na origem, trata-se de habilitação de crédito trabalhista para inclusão no quadro geral de credores, com manifestação do administrador judicial pela atualização e incidência de juros moratórios até a data do pedido de recuperação.

2. As recuperandas interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, mantendo-se a incidência de correção monetária e juros de mora até o pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

3. Não houve cerceamento de defesa no caso, pois as recuperandas foram intimadas para se manifestar sobre o parecer do administrador judicial, que apresentou retificação do valor inicial para incluir os juros de mora, tendo as empresas exercido o contraditório na oportunidade.

4. A atualização do crédito trabalhista habilitado inclui correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, inexistindo negativa de vigência ao art. 172 da mesma lei.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54878360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: ca8a6d26-4982-4ee5-91dc-87ce92cde456

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54878360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: ca8a6d26-4982-4ee5-91dc-87ce92cde456

RECURSO ESPECIAL Nº 1989130 - SP(2022/0064132-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO EIRELI
RECORRENTE	:	TFL FERRAMENTARIA LTDA
OUTRO NOME	:	TAURUS FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097 PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO - SP351996
RECORRIDO	:	SEVERINO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES FRANCO - SP273582
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERANDAS OUVIDAS NO CURSO DA HABILITAÇÃO.

1. Na origem, trata-se de habilitação de crédito trabalhista para inclusão no quadro geral de credores, com manifestação do administrador judicial pela atualização e incidência de juros moratórios até a data do pedido de recuperação.

2. As recuperandas interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, mantendo-se a incidência de correção monetária e juros de mora até o pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

3. Não houve cerceamento de defesa no caso, pois as recuperandas foram intimadas para se manifestar sobre o parecer do administrador judicial, que apresentou retificação do valor inicial para incluir os juros de mora, tendo as empresas exercido o contraditório na oportunidade.

4. A atualização do crédito trabalhista habilitado inclui correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, inexistindo negativa de vigência ao art. 172 da mesma lei.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TFL Ferramentaria Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Decon Indústria de Ferramentaria e Prototipo Ltda - Em Recuperação Judicial, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), assim ementado (fl. 145):

Documento eletrônico VDA54491623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:47
Código de Controle do Documento: 96185fbb-3a43-4b9c-b692-cb872870abf9

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A HABILITAÇÃO FORMULADA POR CREDOR TRABALHISTA, CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. VALOR DO CRÉDITO QUE DEVE SER CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados (fls. 193-197).

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC), o art. 9º, II, e o art. 172 da Lei 11.101/2005.

Sustentam nulidade por violação dos arts. 9º e 10 do CPC, ao argumento de que houve decisão surpresa, sem prévia intimação para manifestação sobre a petição do administrador judicial com justificativas e cálculos, o que teria acarretado cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Defendem a exclusão dos juros e eventual multa do montante do crédito habilitado, sob pena de violação do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, afirmando que as penalidades por inadimplemento (inclusive multa cominatória) e os juros não ostentam natureza trabalhista prioritária, devendo ser classificados como quirografários, além de pleitearem a habilitação apenas do valor principal atualizado até a data do pedido de recuperação.

Afirmam, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 172 da Lei 11.101/2005 ao favorecer indevidamente um credor em prejuízo dos demais, mediante inclusão de encargos no crédito habilitado.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o recorrido formulou habilitação de crédito trabalhista para inclusão no quadro geral de credores, no valor de R$ 64.521,92 (sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

O administrador judicial opinou pela atualização até a data do pedido de recuperação judicial e pela incidência de juros moratórios até esse marco, apurando o total de R$ 69.769,70 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente a habilitação e determinou a inclusão do crédito na Classe I pelo valor total informado pelo administrador judicial.

Documento eletrônico VDA54491623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:47
Código de Controle do Documento: 96185fbb-3a43-4b9c-b692-cb872870abf9

Contra essa decisão, as recorrentes interpuseram agravo de instrumento, defendendo (i) a inclusão indevida de R$ 5.247,78 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), valor correspondente aos juros; e (ii) cerceamento de defesa por ausência de intimação das recorrentes acerca da manifestação do administrador judicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastando cerceamento de defesa por se tratar de matéria de direito e assentando que correção monetária e juros de mora incidem até a data do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. Transcrevo (fls. 146-147):

> I) O cerceamento de defesa aludido não ocorre.
> As razões recursais trazem a insurgência das agravantes, que recai especificamente sobre a incidência de juros de mora, que foram computados nos cálculos da administradora judicial, e acolhidos pela r. decisão agravada, e que refuta.
> Ou seja, o inconformismo recai sobre matéria de direito, cuja devolução, será por este Tribunal analisada. E na hipótese dos autos, desnecessária a produção de outras provas.
> Segundo a administradora judicial (fls. 19/24 dos autos principais), as verbas trabalhistas pleiteadas foram constituídas em momento anterior ao pedido de recuperação, estando o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, caput, Lei 11.101/2005).
> O valor da condenação constante na certidão trabalhista é de R$ 64.521,91 (fls. 6/7 do principal), atualizado até 01/02/2020, e os juros de R$ 18.841,14.
> Indicou a administradora que o crédito do habilitante deveria ser composto apenas do valor principal, atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (26/04/2018), e os juros moratórios incidentes desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do pedido de recuperação judicial (25/08/2017 z 26/04/2018), nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. Logo, o crédito retificado é de R$ 69.769,70.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, as recorrentes afirmam que não foram intimadas para se manifestarem acerca da petição do administrador judicial em que apresentou justificativas referentes ao valor a ser arrolado no quadro-geral.

No caso, o processamento da recuperação judicial n. 1005348-57.2018.8.26.0161 foi deferido em 24/5/2018, data em que foi nomeado o administrador judicial e iniciada a fase de habilitação de créditos, com posterior realização da assembleia de credores. Em 12/12/2019 o plano de recuperação judicial foi aprovado, sendo homologado pelo juízo recuperacional em 14/1/2020.

Documento eletrônico VDA54491623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:47
Código de Controle do Documento: 96185fbb-3a43-4b9c-b692-cb872870abf9

O presente pedido de habilitação somente foi apresentado em 3/6/2020 (processo n. 1005325-43.2020.8.26.0161), pois decorrente da reclamação trabalhista n. 1001340-80.2017.5.02.0261, em que a homologação dos cálculos de liquidação ocorreu em 9/10/2019 (fl. 33).

Conforme consta do andamento processual da habilitação, em 5/8/2020, as recuperandas foram intimadas a se manifestar acerca do parecer da administradora judicial juntado às fls. 19-24 daqueles autos, em que opinou pela retificação do valor inicialmente apontado pelo credor, para incluir os juros de mora.

As recuperandas se manifestaram em 13/8/2020, às fls. 43-46 daqueles autos, de forma contrária aos cálculos, sustentando a exclusão dos juros.

A administradora judicial manifestou-se novamente, em 18/9/2020, mantendo seu entendimento quanto ao valor a ser arrolado (fls. 30-32).

Em sequência, o Ministério Público foi ouvido, concordando com os cálculos apresentados pela administradora.

Em 1/10/2020, o juiz, então, homologou o pedido de habilitação do crédito, pelo valor total informado pela administradora (fl. 25).

Nota-se, portanto, que, ao contrário do que afirmam, as recuperandas tiveram a oportunidade de manifestação quanto ao novo valor apresentado pela administradora judicial, de forma que não há falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa ou em cerceamento de defesa.

Não bastasse, a resistência das recuperandas à inclusão dos juros moratórios na habilitação de crédito nem sequer é procedente.

A jurisprudência desta Corte entende que o valor atualizado do crédito a que se refere o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 deve incluir os juros de mora até a data do pedido da recuperação:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO AD QUEM. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGUIMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização.
>
> **2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos**

Documento eletrônico VDA54491623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:47
Código de Controle do Documento: 96185fbb-3a43-4b9c-b692-cb872870abf9

termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação").

3. É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente.

4. No entanto, o referido dispositivo legal estabelece um parâmetro mínimo para atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos.

5. Ocorre que a cláusula do plano de soerguimento que eventualmente afaste a regra prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa. Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra disposta no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

6. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da recorrente não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, pois apenas estabeleceu que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022)

Documento eletrônico VDA54491623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:47
Código de Controle do Documento: 96185fbb-3a43-4b9c-b692-cb872870abf9

Tendo em vista o entendimento desta Corte, não há falar em negativa de vigência ao art. 172 da Lei 11.101/2005, devendo ser mantida a decisão que homologou a habilitação de crédito trabalhista, incluindo juros de mora calculados até a data do pedido de recuperação judicial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54491623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:47
Código de Controle do Documento: 96185fbb-3a43-4b9c-b692-cb872870abf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.989.130 / SP

Número Registro: 2022/0064132-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053254320208260161 22754018920208260000 22754018920208260000050002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO EIRELI
RECORRENTE	:	TFL FERRAMENTARIA LTDA
OUTRO NOME	:	TAURUS FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
		PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO - SP351996
RECORRIDO	:	SEVERINO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES FRANCO - SP273582
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA54847157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:28
Código de Controle do Documento: e03d26b4-831d-4460-9a4b-12647fbace7a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:28
Código de Controle do Documento: e03d26b4-831d-4460-9a4b-12647fbace7a